



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726

Recorrente : ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.

Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

RESSARCIMENTO.

É vedada a utilização do saldo credor do IPI, acumulado trimestralmente, na forma de ressarcimento, no que tange às aquisições de insumos que entraram no estabelecimento da reclamante em períodos anteriores a 29 de dezembro de 1998. Somente para os trimestres civis iniciados posteriormente a essa data é que o saldo credor acumulado poderá ser objeto de ressarcimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 10 / 04
[Assinatura]
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CD
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01 / 10 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726

Recorrente : ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, fls. 596/607:

“Trata-se de pedido de restituição de IPI protocolizado em 03/02/1999, no valor total, monetariamente corrigido, de R\$ 157.620,03 (fls. 01), posteriormente alterado para pedidos de compensação com débitos de COFINS (código 2172), CSSL (código 2372) e IRPJ (código 2089), no valor total de R\$ 165.373,18, protocolizados em 17/03/1999, 14/05/1999, 22/06/1999, 19/08/1999, 01/12/99 e 07/02/00 (fls. 465/466, 468, 470, 476 e 518).

De acordo com as cópias dos livros de Registro de Apuração de IPI (fls. 14/447) e planilha demonstrativa dos períodos de apuração e cálculo da correção monetária (fls. 448/455) que instruem o pedido de fls. 01, os créditos de IPI objetos da restituição e compensação pleiteadas correspondem aos saldos credores registrados no referido livro nos períodos de apuração da segunda quinzena de setembro de 1992 até o terceiro decêndio de dezembro de 1998.

A DRF- Guarulhos/SP, por meio da decisão nº 028/99, de fls. 472/475, indeferiu o pedido com fundamento na inexistência de dispositivo legal autorizando a restituição ou compensação dos créditos de IPI em questão, ressaltando, ainda, a decadência dos valores de IPI decorridos há mais de 5 (cinco) anos da protocolização da petição e a ausência de amparo legal também para a correção monetária dos valores.

Cientificada da decisão denegatória em 27/12/1999 (fls. 480), a interessada protocolizou, em 20/01/2000, a manifestação de inconformidade, às fls. 486/499, com as razões recursais a seguir sintetizadas.

Preliminarmente informa deixar de recolher “a quantia referente a 30% da exigência fiscal” por dispor de liminar no Mandado de Segurança 2000.61.00.000762-7, em trâmite perante a 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Após relatar os fatos, defende a inexistência de decadência, com base nos artigos 168; 156, inciso VII, e 150 e seus parágrafo 1º e 4º, do CTN, os quais transcreve. Entende que, não havendo homologação expressa, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos ocorre a homologação tácita e, a partir daí, começa a fluir o prazo de decadência do direito à restituição. Transcreve ementas para corroborar seu entendimento e conclui que deve ser

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01.11.04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

considerado o prazo de 10 (dez) anos para obtenção da restituição, via compensação.

Quanto aos créditos de IPI, reporta-se ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e alega que a compensação também é permitida pela sistemática da Lei 8.383/91 e suas alterações até alcançar a Lei 9.430/96.

Argumenta que o direito à compensação está assegurado pelo ordenamento jurídico nas hipóteses de crédito contra débito escriturais e de crédito contra débito tributário.

Reporta-se ao art. 11 da Lei 9.779/99, afirmando que este apenas explicitou o direito, já existente, ao crédito de valores decorrentes da aquisição de insumos aplicados na industrialização em razão do princípio da não-cumulatividade, não podendo ser condicionado ou tornado inócuo por normas hierarquicamente inferiores.

Acrescenta que o pedido está devidamente instruído com a demonstração do crédito por meio da apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI.

Defende o cabimento da correção monetária sob argumentos de que a sua não utilização implicaria em eliminação dos próprios créditos, em vista da inflação, afrontando princípios constitucionais da não-cumulatividade, equidade e isonomia.

Entende que se trata de recomposição do valor do crédito atingido pela inflação e não de acréscimos indevidos a favor da contribuinte.

Reporta-se a doutrina relativa ao ICMS e a ementas de decisões administrativa e judiciais sobre a matéria."

Em de 31 de maio de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manifestou-se por meio da Decisão nº 1.457, fl. 596, que assim foi ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

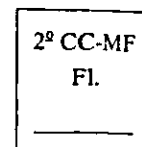
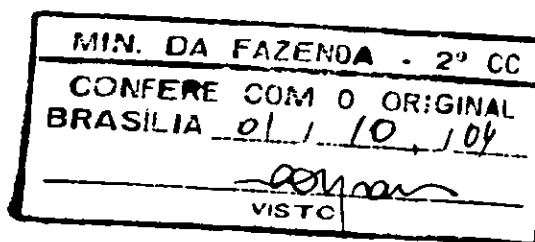
Período de apuração: 16/09/1992 a 31/12/1998

Ementa: Ressarcimento/Compensação de saldo credor escritural de IPI – O direito ao aproveitamento do saldo credor mantido na escrituração fiscal do contribuinte, proveniente de créditos básicos, para fins de ressarcimento e/ou compensação com débitos relativos a outros tributos alcança, exclusivamente, aqueles créditos decorrentes de insumos recebidos pelo estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º/01/1999. Para os créditos acumulados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726



até 31/12/1998, a possibilidade de sua utilização restringe-se à dedução do IPI devido e desde que atendidas as condições da legislação de regência.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 613/648, interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Cabe ressaltar, a M.M. Juíza homologou, por sentença, a desistência da ação judicial (mandado de segurança impetrado pela contribuinte com a finalidade de abster-se da exigência de 30%). Cessando, portanto, os efeitos da liminar concedida. Cópia da Decisão à fl.654.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/10/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa o presente litígio sobre pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI acumulado em períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1992 e dezembro de 1998.

A decisão recorrida manteve a glosa dos valores pleiteados, sob a alegação de não haver direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI anterior a 1999. Afora isso, o julgador *a quo* entendeu que parte dos créditos fora alcançada pela prescrição, vez haver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que nascera o direito ao ressarcimento em análise.

Havendo controvérsia sobre prescrição, o que, em se confirmando, tem-se por prejudicada a análise do direito ao ressarcimento pleiteado, faz-se então necessário examinar, primeiramente, predita questão.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado em linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI acumulados nos períodos compreendidos entre setembro de 1992 e dezembro de 1998. O pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em 03 de fevereiro de 1999, portanto, posterior ao decurso do prazo quinquenal no tocante aos saldos credores acumulados nos períodos de apuração relativos a setembro de 1992 a janeiro de 1994, inclusive.

Neste momento, não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a crédito básico de IPI. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial¹. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram nos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1992 e dezembro de 1998, o pedido a

¹ Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), item 5.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

eles inerentes deveria haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até o 30º dia de setembro de 1997, para o segundo, até o 15º dia outubro de 1997 e, assim sucessivamente. Para o 1º período de apuração de novembro de 1993, em virtude da mudança da sistemática de apuração do imposto², o pedido deveria haver sido requerido até o 10º dia de novembro de 1998, para o segundo de novembro de 1993, até o vigésimo dia de novembro de 1998, para o 3º de novembro de 1993 até o último dia de novembro de 1998 e assim sucessivamente, finalmente, para o 3º período de apuração de janeiro de 1994, a data limite para protocolização do pedido de ressarcimento foi 31 de janeiro de 1999. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 03 de fevereiro de 1999, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos períodos de apuração anteriores ao último decêndio de janeiro de 1994 já prescrevera.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...”

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela Reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista as decisões transcritas versarem sobre prazo de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, onde o prazo para repetição do indébito, no caso de autolancamento, somente começaria a fluir a partir da homologação. O caso em exame trata de ressarcimento de créditos referentes a aquisições (entradas), portanto, inexistente lançamento a ser homologado. Daí ser totalmente inaplicável à questão aqui tratada a jurisprudência trazida pela reclamante. Diante disso, entendo que o direito de a reclamante pleitear os saldos credores do IPI pertinentes aos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1992 e janeiro de 1994 foi alcançado pela prescrição.

Em relação aos demais períodos não alcançados pela prescrição, a solução da presente lide cinge-se, basicamente, em determinar se os créditos do imposto referente aos insumos recebidos no estabelecimento industrial até 31 de dezembro de 1998 podem ser utilizados na forma de ressarcimento quando não compensados com débitos (por insuficiência destes) em períodos anteriores.

²Alteração no período de apuração do imposto introduzida pela Medida Provisória 368/1993 e reedições, convertidas na Lei nº 8.850/1994, passou o prazo de quinzenal para decendial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 01/10/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO:

2º CC-MF
Fl.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito que os contribuintes têm de abater do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto pago na aquisição dos insumos com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, *verbis*:

"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

I - omissis

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o C.T.N. dá, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação.

"art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/1998, é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos para serem compensados com os créditos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13894.000034/99-04
Recurso n° : 115.554
Acórdão n° : 202-15.726

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Art. 146 A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo."

Todavia, até o advento da Medida Provisória n° 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a sistemática de aproveitamento de créditos dava-se, nos termos do artigo 49, *caput* e parágrafo único, do CTN, reproduzidos no artigo 103, *caput* e § 1º, do RIPI/1982, e, posteriormente, no artigo 178, *caput* e § 1º, do RIPI/1998, que abaixo se transcreve.

"Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único)."

Como se pode notar, até o a edição da Medida Provisória n° 1.788, de 29 de dezembro de 1998, a única forma de aproveitamento dos créditos básicos do IPI era a compensação com débito do imposto. Todavia, em muitos casos, há um descompasso entre os créditos e os débitos, de tal sorte, que em alguns períodos, o estabelecimento terá muito mais créditos do que débitos e vice versa. Para melhor equalizar o aproveitamento dos créditos do imposto, o legislador criou a sistemática da transferência do saldo credor de um período para outro, de modo que o crédito não compensado em um decêndio pudesse ser aproveitado no seguinte, se neste também não houvesse débito para fazer a compensação, transferia-se o crédito para o período seguinte e assim sucessivamente.

Essa forma de utilização dos créditos básicos do IPI vigeu até 29 de dezembro de 1998, quando então passou a vigorar a norma trazida pela Medida Provisória (MP n° 1.788, de 29/12/1998), que facultou aos estabelecimentos contribuintes compensarem com outros tributos ou requererem o ressarcimento em espécie o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário.

Para saber se essa nova sistemática aplica-se aos créditos básicos de IPI referentes ao imposto pago nas aquisições de insumos entrados no estabelecimento industrial antes de 29 de dezembro de 1998, faz-se necessário analisar o início da vigência e da eficácia da dessa Medida Provisória.

As Medidas Provisórias, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, podem ser editadas pelo Presidente da República, com força de lei, devendo ser

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 10 / 01
VISTO

2º CC-MF
Fl.

submetidas de imediato ao Congresso Nacional que, no prazo de ³sessenta dias, prorrogável por igual período, deve apreciá-la. Se, neste prazo, não forem convertidas em lei perdem sua eficácia desde da edição. Regra geral, as medidas provisórias têm vigência a partir de sua publicação, mas nada impede disposição em contrário. A ora em análise, não inovou, teve vigência com sua publicação, conforme dispôs expressamente o seu artigo 21. De outro lado, em não havendo disposição expressa em contrário, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 3.238/1957, sua eficácia é imediata. Resta ainda verificar seu alcance temporal

É cediço que as normas legais dependendo de sua natureza espraem seus efeitos no tempo de formas distintas. As normas versando sobre direito material só podem ser aplicadas a fatos jurídicos posteriores à sua vigência, enquanto as de direito processual regem os processos a iniciar e, também, os pendentes. Já as normas meramente interpretativas e as de natureza penal que estabeleçam penas mais brandas podem ser aplicadas inclusive a fatos pretéritos.

A norma de utilização do crédito de IPI e que faculta aos contribuintes desse imposto requererem o ressarcimento do saldo acumulado trimestralmente é de natureza meramente material, com isso, só regula os fatos posteriores a sua vigência, isto é, só regula os créditos referentes aos insumos entrados no estabelecimento a partir de sua entrada em vigor, e, por conseguinte, só alcança o saldo credor acumulado no trimestre civil que se iniciou a partir de sua vigência, ou seja, que se iniciou em 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes aos produtos entrados no estabelecimento até a publicação da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, eram regidos pela ⁴legislação anterior, que não admitia o ressarcimento em espécie, nem a compensação com outros tributos. De outro modo não poderia ser, pois estar-se-ia ferindo de morte o princípio da irretroatividade da lei tributária que, coadjuvado pelo artigo 105 do Código Tributário Nacional, veda a aplicação da norma legal a fatos geradores pretéritos.

Assim sendo, retrotrair a Lei nº 9.779/1999 para alcançar os créditos de IPI referentes a períodos de apuração anteriores a 1999 representaria uma séria afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Daí, ser forçoso reconhecer-se que somente a partir de 29/12/1998, com a entrada em vigor da MP nº 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 1999, foi admitida a possibilidade de ressarcimento do saldo credor do IPI - acumulado em cada trimestre civil iniciado a partir da vigência dessa Medida Provisória.

Na esteira desse entendimento, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 33, de 04 de março de 1999, cujo artigo 4º, a seguir reproduzido, esclarece que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na fabricação de

³Antes da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, o prazo para conversão das medidas provisórias era de apenas trinta dias. Todavia, o Presidente podia reeditá-las inúmeras vezes.

⁴ artigo 49, *caput* e parágrafo único, do CTN, reproduzidos no artigo 103, *caput* e § 1º, do RIPI/1982, e, posteriormente, no artigo 178, *caput* e § 1º, do RIPI/1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.000034/99-04
Recurso nº : 115.554
Acórdão nº : 202-15.726

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero alcança, exclusivamente, os insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

"Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (Destaquei).

Por outro lado, o valor do IPI pago nas aquisições efetuadas até 31/12/1998, de insumos utilizados em produtos que, nos termos da legislação então vigente, ensejavam aos estabelecimentos industriais ou aos a eles equiparados o direito ao creditamento desse imposto, não pode ser ressarcido na forma prevista na nova lei, mas sim na sistemática anterior, que permitia a utilização do crédito para compensar com débitos referente às saídas tributadas, ainda que estas tenham ocorrido em data posterior à vigência da Lei nº 9.779/1999. Neste caso, deve o sujeito passivo segregar na escrita fiscal os créditos referentes às aquisições anteriores a 1º de janeiro de 1999 dos pertinentes às entradas posteriores.

Esclareça-se que a apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos infralegais, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. À instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento às determinações legais vigentes.

No tocante à correção monetária dos créditos básicos, meramente escriturais, a ⁵jurisprudência remansosa deste Colegiado, que acompanho integralmente, orientada pela do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver previsão legal a lhe dar suporte.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

⁵ Como exemplo do entendimento do Segundo conselho sobre a correção de créditos escriturais de IPI, tem-se, dentre outros, os acórdãos nºs 203-02719/96, 202-08583/96, 202-08594/96 e 203-02719/97.